



OFÍCIO GAB Nº 259/2023.

Rio Bananal/ES, 20 de novembro de 2023.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Protocolo nº 0440 / 2023
Linha _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 20 / 11 / 2023
Funcionário

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 112, 113, 142 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 143, 144, 150, 164, 171, REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 171, ALTERAÇÃO DO ARTIGO 264, CRIAÇÃO DO ANEXO VII-A, ACESCENTA O CAPÍTULO V NO TÍTULO IV, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO §1º DO ARTIGO 277, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 279 E 283, TODOS DA LEI Nº 1.513 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**..

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.


EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal

Exmo. Sr. **JUDACI G. DALCOMUNI BOLSONI**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.





MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Rio Bananal/ES, 20 de novembro de 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 112, 113, 142 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 143, 144, 150, 164, 171, REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 171, ALTERAÇÃO DO ARTIGO 264, CRIAÇÃO DO ANEXO VII-A, ACESCENTA O CAPÍTULO V NO TÍTULO IV, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO §1º DO ARTIGO 277, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 279 E 283, TODOS DA LEI Nº 1.513 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação tributária municipal às normas gerais que regem a matéria tributária. Tais alterações visam restabelecer a isonomia tributária, tornar mais célere os procedimentos administrativos tributários, além de evitar renúncia de receitas.

Dentre as possibilidades de renúncia de receita, citamos a base de cálculo dos serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, anexa ao Código Tributário Municipal.

A redefinição da base de cálculo referente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, anexa ao Código Tributário Municipal, faz-se necessária com vistas à evitar renúncia de receita, considerando que, a atual definição da base de cálculo aplicada pela Municipalidade contraria a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS), em abril de 2023, manifestou entendimento que volta a impedir a dedução de materiais da base de cálculo do ISS da construção civil, restabelecendo a tributação sobre o preço total do serviço, conforme segue:





PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AGRG nos EARESP n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. RESP 1916376 C542164155944416830650@ C560281056191032461<41@ 2021/0011137-9 Documento Página 1 de 2 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.916.376; Proc. 2021/0011137-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 14/03/2023; DJE 18/04/2023).





Insta esclarecer que a definição atual para abatimento se encontra no artigo 171 e Parágrafo Único do Código Tributário Municipal, permitindo retirar da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, materiais além do entendimento supracitado, manifestado pelos tribunais superiores, no que se refere aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

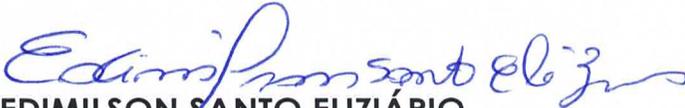
Assim, se faz necessário o ajuste na legislação vigente para readequação da definição da base de cálculo do referido imposto (ISSQN) em relação aos subitens mencionados, com a finalidade de promover a melhor justiça fiscal e equiparação entre os contribuintes deste município.

As demais alterações têm com fundamento os princípios da isonomia tributária e o princípio da eficiência. Tornando mais acessível a obtenção das isenções do imposto predial territorial urbana, sem, contudo, renunciar receita e prejudicar os que por mera formalidade em excesso, não obtém a isenção pretendida.

O caráter de urgência resta efetivamente demonstrado em razão da possibilidade de abatimento prevista no CTM afrontar o entendimento jurisprudencial pátrio, sendo necessária sua reforma, além da permissão legislativa atual prejudicar a arrecadação municipal.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,


EDMILSON SANTO ELIZÁRIO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROTÓCOLO Nº 0441 2023
Fls. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 20/11/2023
Funcionário _____

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 112, 113, 142 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 143, 144, 150, 164, 171, REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 171, ALTERAÇÃO DO ARTIGO 264, CRIAÇÃO DO ANEXO VII-A, ACESCENTA O CAPÍTULO V NO TÍTULO IV, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO §1º DO ARTIGO 277, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 279 E 283, TODOS DA LEI Nº 1.513 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 111 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU:

§1º. A família que enquadrada na faixa de pobreza, cujo valor é especificado no inciso I, § 1º do Artigo 4º, na Lei Federal Nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, mediante apresentação de documentos e comprovações:

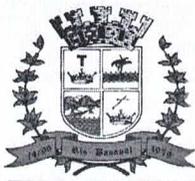
I - Apresentar avaliação social realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Ser residente no imóvel objeto da isenção, comprovando por meio de:

a) Documento de propriedade;

b) Comprovante de residência;





c) Na falta de quaisquer dos documentos acima, apresentar declaração que preenche os requisitos necessários a obtenção da isenção.

§2º. Os imóveis pertencentes aos aposentados do Município de Rio Bananal, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos e documentos:

I - Ser residente e proprietário de um único Imóvel, comprovando por meio de:

a) Documento de propriedade;

b) Comprovante de residência;

c) Na falta de quaisquer dos documentos acima, apresentar declaração que preenche os requisitos necessários a obtenção da isenção.

II - Receber até 01 (um) salário mínimo nacional vigente a época da solicitação apresentando o comprovante de provento de aposentadoria.

III - Não ser proprietário ou possuidor de terras agrícolas, comprovado por certidão negativa de propriedade, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e, em sua ausência poderá ser entregue declaração que ateste a ausência de imóveis rurais, assinada pelo Contribuinte.

Parágrafo Único. O prazo para requerer à isenção que trata o *caput* deste artigo, se dará do dia 1 de janeiro até o dia 28 de fevereiro do exercício do ano do lançamento do imposto, não sendo aceitos quaisquer requerimentos posteriores a esta data.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 112 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Será concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos Conselhos e Associações de classes desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos e documentos:

I - Ser Proprietário do Imóvel, comprovando por meio de:





- a) Documento de propriedade do imóvel;
- b) Comprovante de residência;
- c) Estatuto ou contrato social;
- d) Ficha de inscrição no CNJP.

II - Não possuir fins lucrativos, comprovando por meio de:

- a) Balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados ou afins.
- b) Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil e ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior ou afins.

Parágrafo Único. O prazo para requerer à isenção que trata o *caput* deste artigo, se dará do dia 1 de janeiro até o dia 28 de fevereiro do exercício do ano do lançamento do imposto, não sendo aceito quaisquer requerimentos posteriores a esta data.

Art. 3º. Fica alterado o artigo 113 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, o contribuinte deverá comunicar no prazo de 5 (cinco) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

Art. 4º. Ficam alterados o artigo 142 e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. A avaliação será procedida pelo órgão fazendário competente tomando como base os valores atuais de mercado.

Parágrafo Único. O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, certidão negativa de débitos do





Município, cópia dos documentos pessoais, escritura pública da terra, INCRA, Boletim de Cadastro imobiliário (imóveis urbanos).

Art. 5º. Fica alterado o artigo 143 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, através do agente fiscal responsável, mediante processo regular e após levantamentos e avaliação do órgão responsável, arbitrará o valor do imposto.

Art. 6º. Fica alterado o artigo 144 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 150 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 8º. Fica alterado o artigo 164 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento fixo.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por profissional autônomo:





a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível elementar de ensino ou não exigir qualificação: 1 (um) UPFM;

b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 2 (dois) UPFM;

c) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver em início de carreira, com até 2 (dois) anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 3 (três) UPFM;

d) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver com 2 (dois) ou mais anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 3,5 (três e meio) UPFM;

II - Sociedade profissional liberal: 5 (cinco) UPFM por profissional habilitado, sócio.

§2º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes de propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - Dentistas;

IX - Economistas;

X - Psicólogos;

XI - Nutricionistas;

XII - Administradores;

XIII - Jornalistas.





§3º. Equipara-se a empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física que utilizar mais de 1 (um) empregado, ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a data da cobrança do referido imposto, por meio de decreto, e poderá propiciar o pagamento em parcelas, em no máximo 04 (quatro), bem como, poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento do imposto em cota única até a data de seu vencimento, com percentual máximo de 20% (vinte por cento) de desconto.

Art. 9º. Fica alterado o artigo 171 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

171. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é o valor total dos serviços prestados, podendo somente serem deduzidos da base de cálculo o valor referente à(s) subempreitada(s), devidamente tributadas neste Município.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do artigo 171 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020).

Art. 11. Fica alterado o artigo 264 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, conforme Tabela II do Anexo VII-A da presente Lei.

Art. 12. Fica criado o Anexo VII-A do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020):





Eventual – Por Dia ou Fração	QTD UPFM
Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, mesas e congêneres:	1,00
Aparelhos elétricas, de uso domésticos:	1,50
Armarinhos, miudezas e congêneres:	1,50
Artefatos de couro:	1,00
Artigos carnavalescos e congêneres (máscaras, confetes, serpentinas e outros):	2,00
Artigos para fumantes:	2,00
Artigos de papelaria e congêneres:	1,00
Artigos de toucador e congêneres:	2,00
Aves:	1,00
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar:	2,00
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes:	1,50
Fogos de artifício:	2,00
Frutas:	1,00
Gêneros de produtos alimentícios:	0,50
Jóias, relógios e congêneres:	2,50
Louças, ferragens, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	2,00
Peles, pelica, plumas, confecções de luxo e congêneres:	2,50
Revistas, livros e jornais:	0,50
Tecidos e roupas:	1,50
Outros artigos não especificados nos itens anteriores:	1,50
Ambulante – Por Dia ou Fração	
Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do ISSQN:	1,00
Armarinhos, miudezas e congêneres:	1,50
Artigos de toucador e congêneres:	3,00
Bijuterias e pedras não preciosas:	3,00
Brinquedos:	1,50
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas e congêneres:	4,00
Fazendas e roupas feitas:	3,00
Gêneros e produtos alimentícios:	1,50
Jóias, pedras preciosas e congêneres:	5,00
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	2,50
Malhas, meias, gravatas, lenços e congêneres:	1,50
Outros artigos não incluídos nos itens anteriores:	2,50





Feirantes – Por Dia ou Fração	
Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do ISSQN:	0,50
Armarinhos, miudezas e congêneres:	0,75
Artigos de toucador e congêneres:	1,50
Bijuterias e pedras não preciosas:	3,00
Brinquedos:	0,75
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas e congêneres:	2,50
Fazendas e roupas feitas:	1,25
Gêneros e produtos alimentícios:	0,75
Joias, pedras preciosas e congêneres:	2,50
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	1,25
Malhas, meias, gravatas, lenços e congêneres:	0,75
Outros artigos não incluídos nos itens anteriores:	1,25
Espaço ocupado por brinquedos infantis, por dia ou fração	
Balão pula-pula:	0,50
Cama elástica:	0,50
Carrinhos movidos a bateria, por veículo:	0,30
Outros brinquedos não especificados nesta tabela:	0,60
Diversos	
Espaço ocupado por cinema, teatros, circos, parques de diversões, boates e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M ² :	0,30
Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M ² :	0,18
Transporte de passageiros em veículos de diversões, por dia ou fração:	1,50

Art. 13. O Título IV do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), fica acrescido do Capítulo V, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO
Seção I
Do Fato Gerador





Art. 274-A. A taxa de Ocupação do Espaço Público tem como fato gerador a utilização do espaço público municipal para realização de festas, eventos, dentre outras finalidades.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 274-B. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilizar o espaço público para realização de festas, eventos e outras finalidades.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 274-C. A base de cálculo da taxa será determinada em função da quantidade de dias utilizados.

§1º. O Valor por dia ou fração corresponderá a 10 (dez) UPFM, com início de contagem dos dias na data do início da utilização e encerramento apenas com a entrega do espaço utilizado inteiramente limpo e desimpedido de quaisquer obstáculos, materiais ou objetos que vierem a impedir a reutilização do espaço público.

§2º. O Valor da taxa deverá ser pago previamente com base na quantidade de dias indicados pelo sujeito passivo.

§3º. Ultrapassada a quantidade de dias indicados pelo sujeito passivo, ou não ocorrendo a liberação do espaço na forma do §1º, será emitida nova taxa, com valor de 15 (quinze) UPFM por dia, até sua liberação por completo.

Art. 14. Fica alterado §1º do artigo 277 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Os créditos de que trata o *caput* deste artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio.





Art. 15. Fica alterado o artigo 279 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á após esgotar o prazo fixado para pagamento, sem a devida quitação, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

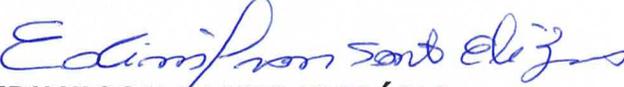
Art. 16. Fica alterado o artigo 283 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 282, sem que o pagamento seja efetuado, será a certidão de dívida ativa encaminhada para a cobrança por via judicial ou extrajudicial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do dispositivo no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição da República.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e três (2023).


EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

